

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo
RSD
020116/005110/2025

OFÍCIO Nº 64/2026/SUMLIC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026 P.A nº: RSD-020116/005110/2025

EMPRESA: Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026 P.A nº: RSD-020116/005110/2025

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda** acerca do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026 P.A nº: RSD-020116/005110/2025**, cujo objeto é “Registro de Preços para a Aquisição de Equipamentos Hospitalares para o Hospital Municipal Henrique Sérgio Gregori, através da Secretaria Municipal de Saúde / FMS...”

2 - DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa **Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda** apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026 P.A nº: RSD-020116/005110/2025** no dia 04/03/2026.

Destacamos que a impugnação é tempestiva, haja vista que a publicação do Edital indicou, inicialmente, a data de **11/03/2026** para abertura das propostas, motivo pelo qual será CONHECIDA a impugnação ora analisada, na forma prevista no Edital e legislação pertinente.

3 - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

“Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, no 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/000185, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu procurador signatário, apresentar a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL c/c PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, com fulcro no artigo 164 da Lei no 14.133/2021, e de acordo com os fatos e fundamentos que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei no 14.133/2021, que institui normas gerais para licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame, cita-se:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Sendo assim, enviada na presente data, considerando que a data de abertura das propostas está marcada para 11/03/2026, a presente Impugnação do Edital é tempestiva.

II. Da Impugnação do Edital

A impugnação tem por objetivo possibilitar ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação.

Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251,
Jardim Jalisco, Resende-RJ, CEP 27.510-090.
Tel.: (24) 3354-4625

O fundamento constitucional é oriundo do direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República, segundo o qual, "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (BRASIL, 1988).

Ademais, em virtude do poder da Autotutela, a Administração pode alterar o Edital de ofício ou mesmo anulá-lo. Nesse sentido, sempre oportuno lembrar a edição da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo se transcreve:

Súmula 473 – STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Quanto à competência para decidir sobre a Impugnação e os pedidos de esclarecimentos, o Edital do Pregão determina que essa atribuição é do Agente de Contratação (Pregoeiro), auxiliada pelos setores responsáveis pela elaboração do ato convocatório.

II. 1 Dos dispositivos impugnados para a adequação e/ou esclarecimento do instrumento convocatório

Prezados, Viemos, por meio deste, solicitar a impugnação do Item 15 do edital, tendo em vista que o descritivo técnico apresentado encontra-se claramente direcionado à fabricante Fujifilm, restringindo indevidamente a competitividade do certame. Conforme levantamento técnico de mercado, todos os requisitos abaixo elencados — com exceção do módulo de Inteligência Artificial — correspondem a características exclusivas dos equipamentos comercializados pela referida fabricante, não sendo encontrados, de forma cumulativa e com as especificações exatas descritas, em equipamentos de outros fabricantes:

- Módulo de Inteligência Artificial (IA) para auxílio diagnóstico;
- Rotação do ângulo de 10.800 RPM (180 Hz);
- Movimentos motorizados isocêntricos de +190° a -190°;
- Força de compressão de 0 até 200 N (automático) e 0 até 230 N (manual);
- Detector com tamanho de pixel de 50 µm;
- Sistema de tomossíntese mamária disponível em duas modalidades, com angulações de ±7,5° (Modo ST) e ±20° (Modo HR).

Ressalta-se que as especificações, da forma como foram redigidas no edital, acabam por direcionar o certame a fabricante específica, sobretudo no que se refere ao tamanho de pixel de 50 µm, à força de compressão manual de até 230 N, aos movimentos motorizados isocêntricos de +190° a -190° e ao sistema de tomossíntese com duas modalidades nas angulações exatas de ±7,5° (Modo ST) e ±20° (Modo HR), características estas ofertadas exclusivamente pela Fujifilm.

No que diz respeito ao detector com pixel de 50 µm, trata-se de configuração específica adotada somente por esse fabricante, não sendo encontrada, com essa metragem exata, nos equipamentos dos demais concorrentes. Da mesma forma, a parametrização de força de compressão manual de até 230 N corresponde a configuração própria da Fujifilm, inexistindo outros fabricantes que ofertem exatamente essa faixa nos termos descritos.

Importante destacar que, conforme parâmetros técnicos adotados na prática mamográfica, a força necessária para obtenção de exame com qualidade diagnóstica situa-se, em média, na faixa de 11 N a 18 N, variando conforme a anatomia da paciente. Ou seja, a exigência de compressão manual de até 230 N não representa requisito técnico indispensável para a qualidade do exame, não trazendo ganho clínico proporcional e, ainda assim, coincidindo exatamente com especificação exclusiva de um único fabricante.

Quanto aos movimentos motorizados isocêntricos de +190° a -190°, verifica-se que essa amplitude específica também é característica própria da arquitetura mecânica dos equipamentos da Fujifilm, não sendo reproduzida com os mesmos limites angulares por outros fabricantes do mercado. Por fim, o sistema de tomossíntese estruturado em duas

modalidades denominadas Modo ST ($\pm 7,5^\circ$) e Modo HR ($\pm 20^\circ$) é tecnologia proprietária da Fujifilm, inexistindo no mercado outro fabricante que disponibilize simultaneamente essas duas modalidades com essas angulações exatas.

Dessa forma, a exigência cumulativa dessas especificações, tal como redigidas, restringe a participação apenas à Fujifilm, tornando inviável a concorrência por parte de outros fabricantes que possuem equipamentos plenamente aptos a atender à finalidade clínica pretendida, porém com soluções técnicas distintas. Evidencia-se, portanto, direcionamento técnico no descritivo do item.

Em relação à previsão de upgrade futuro para Módulo de Inteligência Artificial (IA) para auxílio diagnóstico, solicitamos esclarecimento quanto ao local de implementação da referida atualização, especificamente se esta será incorporada à estação de aquisição ou à estação de diagnóstico (workstation). Tal definição é essencial para adequada compreensão técnica da exigência, bem como para a correta formulação das propostas.

Adicionalmente, cumpre destacar que esse tipo de upgrade não é amplamente disponibilizado por todos os fabricantes do mercado. Atualmente, soluções estruturadas de IA integradas ou passíveis de upgrade semelhante são ofertadas apenas por fabricantes específicos, como a Fujifilm, a Siemens Healthineers e a GE HealthCare.

Dessa forma, a depender de como esteja estruturada a exigência especialmente se vinculada a arquitetura proprietária ou integração nativa ao sistema o item poderá também impactar a competitividade do certame, razão pela qual se faz necessário o devido esclarecimento técnico e eventual adequação para garantir isonomia entre os participantes.

De forma geral, reiteramos que o descritivo, em sua totalidade, encontra-se direcionado à Fujifilm.

Diante disso, solicitamos veementemente a impugnação e a revisão do item, a fim de que seja possibilitada uma disputa ampla, isonômica e transparente no certame. A manutenção do descritivo nos termos atuais compromete diretamente a participação de outros fornecedores e configura violação às normas que regem os processos licitatórios, uma vez que o direcionamento a fabricante específico é expressamente proibido. Com isso, propomos também apresentar um descritivo técnico revisado, que contemple as melhores tecnologias atualmente disponíveis no mercado.

O objetivo é garantir ampla concorrência, permitindo a participação de múltiplos fornecedores ao mesmo tempo em que se assegura a oferta de soluções robustas, capazes de atender integralmente às necessidades clínicas e operacionais da instituição solicitante.

•**Características do mamógrafo digital:** Com detector integrado (DR), sem o uso de detector eletrônico do tipo flat panel (retrofit), tecnologia de conversão direta de aquisição da imagem por um detector de tela plana de Selênio Amorfo (aSe). Equipamento acompanha tomossíntese mamária, mamografia 2D sintetizada, unidade de estereotaxia e estação de diagnóstico. Equipamento preparado para futura inserção dos opcionais de mamografia com contraste e biópsia guiada por tomossíntese. Movimentos isocêntricos de $\pm 180^\circ$, Altura Ajustável: mínimo entre 650 mm e 1450 mm (tolerância $\pm 10\%$); gerador de alta frequência, microprocessado e integrado a unidade principal do mamógrafo; tubo de Raios X com alvo rotativo de tungstênio (W), rotação acima de 9000 rpm, filtros de Ródio (Rh) e Prata (Ag) ou filtros de Ródio (Rh) e Alumínio (Al).

Capacidade de armazenamento térmico do anodo de no mínimo 300 KHU. Capacidade de armazenamento térmico do tubo de no mínimo 500 KHU (375 kJ). Taxa máxima de dissipação de calor do ânodo de no mínimo 60 KHU/min. Seleção de valores para kV de 22 kV ou menor a 49 kV ou maior, em passos de no máximo 1 kV; Intervalo de mAs entre 1 mAs ou menor e 600 mAs ou maior. Potência máxima de no mínimo 6 kW; Distância foco filme de no mínimo 65 cm. Dispositivo de compressão da mama motorizado e automático, com função de descompressão automática da mama após a exposição. Janela de berílio, pontos focais de 0,3 mm e 0,1 mm, controle automático de exposição (modos de operação: automático, semiautomático e manual). Área ativada do detetor de 24 x 30cm; Fator de grade mínimo de 5:1. Colimação automática de acordo com o tamanho do compressor. Possuir display com indicação em tempo real da força de compressão, espessura da mama e angulação; Tamanho do pixel de no máximo 85 microns, profundidade do bit de no mínimo: 14 bits.

Para tomossíntese, o ângulo de varredura da mama deve ser de no mínimo 15 graus, com tempo de varredura não superior a 4 segundos, garantindo maior velocidade de aquisição e menor dose para a paciente. Mamógrafo deve permitir a aquisição de imagens de tomossíntese no modo COMBO (na mesma compressão de aquisição das imagens 2D).

•**Acessórios:** Compressor 24x30 cm, compressor 18x24 cm (com capacidade de deslocamento lateral para as incidências MLO), compressor localizador de detalhe (spot), compressor multifuros para procedimentos de marcação pré cirúrgica, compressor axilar 10x24 cm ou equivalente e plataforma de magnificação com fator de 1,5 e 1,8 ou 1,5 e 2,0, compressor para magnificação campo aberto, compressor localizador de detalhe (spot) para magnificação, dispositivo de proteção facial, vidro plumbífero com 0,3mm Pb (ou equivalente), dois pedais com dupla função e fantoma dedicado para o controle de qualidade de mamografia (com registro na Anvisa).

Unidade de estereotaxia digital com display para apresentação da posição do guia, ajuste independente das coordenadas do guia de agulhas, nos eixos X, Y e Z, em passos de 0,5 mm. Deve acompanhar no mínimo 3 tamanhos de guias de agulha. Estação de aquisição com monitor de 2 Mega Pixel, com teclado, monitor e computador compatíveis.

•**Estação de diagnóstico:** Software a revisão de mamografia 2D e 3D, com monitor dual de 5MP, com todos os recursos disponíveis para o processamento e manipulação das imagens, como: zoom, medidas de distância, rotação de imagem, ajuste de brilho e contraste, configuração de protocolos de leitura, inversão de imagem, anotações de texto, modo CINE, função MIP para imagem de tomo e exibição automática de imagem de acordo com a projeção. Deve incluir hardware com as seguintes especificações: Intel Xeon (ou equivalente), 32GB de RAM, 1TB de HDD e placa de vídeo dedicada.

•**Observação:** As especificações técnicas são as mínimas necessárias, equipamentos com capacidades superiores também serão aceitos. Deve acompanhar nobreak compatível com mamógrafo. Todas as características técnicas relacionadas ao equipamento estão de acordo com a Resolução RDC No 611, de 9/3/2022, e Instrução Normativa No 92, de 27/05/2021. Documentação que deverá acompanhar os equipamentos no ato da entrega: Manual de Operação em português; Catálogo do produto em português; Montagem e treinamento inclusos. Ter assistência técnica comprovada em território nacional. Registro na ANVISA.

•**Garantia mínima:** 12 (doze) meses integral; mão de obra, parte e peças, incluindo o detector e tubo de RX

II. 2 Da obrigatoriedade de haver resposta à impugnação antes da abertura do certame

Se, por um lado, a impugnação ao edital é a forma pela qual os interessados podem provocar a Administração Pública para corrigi-lo ou adequá-lo visando a sua conformação aos princípios e legislações aplicáveis, por outro, o direito de resposta à impugnação, antes da abertura da sessão pública e/ou apresentação das propostas, é condição indispensável para que seja garantida a efetividade da medida.

Por questão lógica, a impugnação ao edital foi pensada justamente para propiciar a correção do processo licitatório antes do seu prosseguimento. Tanto assim o é que o artigo 164, em seu parágrafo único, da Lei no 14.133/2021, dispõe expressamente:

Art. 164. (...)

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame

É nítida, portanto, a obrigação da Administração Pública de apurar e responder aos questionamentos feitos através da impugnação ao edital, antes de dar prosseguimento ao processo licitatório, sob pena de descumprir a lei e expor-se a risco de concluir certames flagrantemente eivados de ilegalidades.

II. 3 Da possibilidade de suspensão do certame pelo Pregoeiro

Embora seja patente a obrigatoriedade de resposta à impugnação antes do prosseguimento do processo licitatório, é possibilitada à Administração Pública a suspensão do certame até que sejam apuradas as questões suscitadas pelos impugnantes.

Trata-se de uma opção do Pregoeiro que pode ser adotada quando não for possível promover os esclarecimentos antes da abertura da sessão pública e recebimento das propostas.

Os Tribunais de Contas têm, inclusive, incentivado a medida de suspensão do certame para correção e adequação do edital, evitando a aplicação de penalidades quando a Administração Pública se compromete a apurar eventuais irregularidades antes da fase de apresentação das propostas, veja-se:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO EM LOTE ÚNICO. AUSÊNCIA DE RESERVA DE COTA PARA CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIAS DE ESPECIFICAÇÕES QUANTO AOS PRODUTOS QUE COMPÕEM O KIT ESCOLAR. **SUSPENSÃO DO CERTAME EM MOMENTO ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E COMPROMETIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DE REVISÃO DO EDITAL. PREJUDICADO O EXAME DO APONTAMENTO.**

1. Admite-se a aglutinação do objeto licitado nos casos em que for demonstrada sua viabilidade técnica e econômica.
2. A concessão de tratamento diferenciado e favorecido para microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) constitui a regra, de modo que se admite, em caráter excepcional, a não concessão desse benefício, desde que devidamente comprovadas nos autos do processo licitatório.
3. Fica prejudicado o exame das especificações técnicas editalícias, relativamente aos produtos que compõem os kits escolares, diante da suspensão do procedimento licitatório em momento anterior à apresentação de propostas e do comprometimento do órgão licitante de revisão do edital. [DENÚNCIA n. 1110090. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 30/08/2022. Disponibilizada no DOC do dia 15/09/2022.]

“A Administração é obrigada a exercitar o controle de legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada por qualquer pessoa, dentro dos prazos previstos em Lei. Tribunal de Contas da União.” Tribunal de Contas da União. Acórdão 34/2004-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER. ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: Impugnação. Outros indexadores: Prazo, Impugnação de preço, Controle social.

Nesse sentido, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, a ausência de resposta pode ser considerada como ato de improbidade, destaca-se:

ACÓRDÃO No 3068/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-017.068/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: OSI Systems Inc., empresa internacional controladora da Rapiscan Systems PTE Ltda.

1.2. Órgão: Ministério da Justiça.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência ao Ministério da Justiça de que constitui impropriedade a não observância do prazo de vinte e quatro horas para resposta à impugnação de edital, conforme previsto no art. 12, §1o, do Decreto no 3.555/2000, conforme o ocorrido no Pregão Presencial Internacional 14/2014; (...) (sem destaques no original)

Ante o exposto, a Impugnante requer que, caso sejam necessárias a adoção de diligências e/ou maior quantidade de tempo para apreciação das irregularidades arguidas, seja o certame suspenso, com nova designação de data para ocorrência da sessão pública, visando obter resposta à impugnação elaborada antes do regular andamento do processo licitatório, nos termos da legislação vigente.

IV. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, requer ao Ilmo. Pregoeiro e sua equipe de apoio:

- a. o recebimento e a apreciação da Impugnação do Edital e do Pedido de Esclarecimentos, com a publicação de resposta justificada no prazo previsto no artigo 164, parágrafo único, da Lei 14.133/21, em data anterior ao início da sessão pública destinada à abertura das propostas, ou com a suspensão do certame para a análise;
- b. o deferimento da Impugnação do Edital com a consequente publicação de versão retificada contendo as modificações necessárias quanto ao prazo de entrega e às especificações do referido objeto para sanar os vícios de legalidade, aqui apontados, bem como com a definição e publicação de nova data para realização do certame, nos termos legais;
- c. Caso não seja esse o vosso entendimento, requer o imediato encaminhamento do processo licitatório à Autoridade Superior competente para apreciação e julgamento, com a devida motivação do ato, nos termos legais.

Termos em que pede deferimento.”

4 – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

Primeiramente, devemos destacar que o processo licitatório visa selecionar a melhor proposta para a contratação. Dessa forma, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis a serem exigidos dos interessados de modo que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar sérios danos à Administração e à coletividade. O objetivo do edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não é, de forma alguma, objetivo da Administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos visam a garantir os princípios basilares da administração pública, tais como a isonomia competitividade legalidade e eficiência.

Inicialmente, é oportuno consignar que todas as decisões tomadas no presente processo foram amparadas pelo regramento licitatório vigente levando consigo a submissão aos princípios basilares que norteiam as ações da Administração Pública, ao contrário afirma a recorrente, princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme segue:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No entanto, haja vista a natureza técnica do questionamento, esta Superintendência de Licitações e Contratos encaminhou o mesmo para análise e manifestação da unidade requisitante **Secretaria Municipal de Saúde** que se manifestou no sentido, in verbis:

“Em resposta a impugnação apresentada pela empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda cumpre informar;

1. Módulo de Inteligência Artificial (IA) para auxílio diagnóstico

A impugnante questiona a previsão de possibilidade futura de implementação de módulo de Inteligência Artificial, sob alegação de que tal característica poderia restringir a competitividade.

Conforme manifestação da área técnica, esclarece-se que o edital não exige o fornecimento imediato de módulo de inteligência artificial ativo, mas apenas estabelece que o equipamento possua estrutura tecnológica preparada para receber futuras atualizações, incluindo soluções de apoio diagnóstico baseadas em inteligência artificial.

Tal previsão tem como objetivo garantir longevidade tecnológica do equipamento, permitindo que a instituição acompanhe a evolução das ferramentas de diagnóstico assistido, amplamente utilizadas na área de mamografia para auxílio na identificação de achados suspeitos.

Nesse sentido, a Administração possui discricionariedade técnica para estabelecer requisitos compatíveis com a evolução tecnológica do objeto licitado, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, que permite a definição de especificações técnicas voltadas ao adequado atendimento do interesse público.

2. Rotação do ânodo do tubo de raios X de 10.800 RPM (180 Hz)

A impugnante alega que a especificação de rotação do ânodo de 10.800 RPM corresponderia a característica exclusiva de determinado fabricante.

Contudo, conforme esclarecido pela área técnica, a rotação do ânodo do tubo de raios X está diretamente relacionada ao desempenho térmico do tubo, à dissipação de calor e à estabilidade da emissão de radiação durante os exames.

Em equipamentos de mamografia digital, tais parâmetros são relevantes para assegurar maior durabilidade do tubo e estabilidade na aquisição das imagens, especialmente em rotinas com grande volume de exames.

Dessa forma, trata-se de requisito técnico relacionado ao desempenho operacional do equipamento. Cumpre destacar que, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a definição de especificações técnicas pela Administração não caracteriza direcionamento quando tais exigências estão vinculadas às necessidades do serviço e não fazem referência a marca ou modelo específico. Nesse sentido, destaca-se o entendimento expresso no Acórdão nº 1214/2013 – Plenário/TCU.

De modo a atender a necessidade de dissipação calórica do tubo de raio-x, para garantir níveis satisfatórios de conservação do equipamento, serão aceitos equipamentos com rotação do anodo de 10.000 rpm ou superior.

3. Movimentos motorizados isocêntricos de +190º a -190º

A impugnante sustenta que a amplitude de movimentos isocêntricos especificada no edital corresponderia característica própria de determinado fabricante.

Conforme manifestação da área técnica, a especificação visa garantir ampla mobilidade do sistema mamográfico, permitindo melhor posicionamento da paciente para realização das diversas incidências mamográficas, bem como facilitando a execução de procedimentos intervencionistas.

A arquitetura isocêntrica permite manter o alinhamento geométrico entre o tubo de raios X, detector e mama da paciente durante as variações angulares, contribuindo para maior precisão e reprodutibilidade dos exames. Assim, trata-se de característica funcional relacionada à ergonomia e à qualidade técnica do exame, não configurando

direcionamento.

De modo a atender a necessidade de angulação do equipamento de forma satisfatória, sem comprometer a livre concorrência, serão aceitos equipamentos com rotação do gantry de $+180^\circ$ a -180° .

4. Força de compressão da mama de até 230 N

A impugnante questiona a especificação de compressão manual de até 230 N, alegando ausência de benefício clínico adicional.

Entretanto, conforme esclarecido pela área técnica, a compressão mamária constitui elemento essencial na realização do exame mamográfico, sendo responsável por reduzir a espessura da mama, diminuir a dose de radiação e melhorar a qualidade da imagem obtida.

A especificação constante no edital refere-se à capacidade máxima do sistema de compressão, possibilitando maior flexibilidade operacional para adaptação às diferentes anatomias mamárias.

Importante ressaltar que tal valor representa capacidade máxima do equipamento, não implicando utilização rotineira desse nível de compressão durante os exames.

De modo a atender a necessidade de compressão adequada, sem comprometer a livre concorrência, serão aceitos equipamentos com capacidade de compressão máxima manual que alcance pelo menos 220N ou mais.

5. Detector digital com tamanho de pixel de 50 μ m

A impugnante sustenta que a especificação de detector com tamanho de pixel de 50 μ m corresponderia a característica exclusiva de determinado fabricante.

Contudo, conforme manifestação da área técnica, a resolução espacial do detector constitui um dos principais fatores que influenciam a qualidade diagnóstica da mamografia digital, especialmente na detecção de microcalcificações e outras estruturas de pequenas dimensões.

Assim, a especificação constante no edital tem como objetivo assegurar elevado desempenho de resolução espacial, compatível com a finalidade diagnóstica do exame mamográfico.

Importante destacar que os sistemas de mamografia disponíveis no mercado apresentam diferentes arquiteturas de resolução espacial, com detectores que variam quanto ao tamanho de pixel, conforme a solução tecnológica adotada por cada fabricante, mantendo, contudo, o mesmo objetivo de garantir elevada capacidade diagnóstica.

Nesse sentido, visando ampliar ainda mais a competitividade do certame, sem prejuízo ao desempenho técnico esperado do equipamento, esta Administração decide acolher parcialmente a impugnação apresentada quanto a este ponto específico, promovendo ajuste redacional no descritivo técnico.

De modo a garantir alta resolução e contribuir com o diagnóstico de micro estruturas, sem comprometer a livre concorrência, serão aceitos equipamentos com tamanho de pixel de 85 μ m ou menor.

6. Sistema de tomossíntese mamária com angulações de $\pm 7,5^\circ$ e $\pm 20^\circ$

A impugnante afirma que a especificação de sistema de tomossíntese com duas modalidades de aquisição corresponderia a tecnologia exclusiva de determinado fabricante.

Conforme manifestação da área técnica, os sistemas de tomossíntese disponíveis no mercado apresentam diferentes arquiteturas de aquisição e reconstrução volumétrica, variando quanto à amplitude angular, número de projeções e algoritmos de reconstrução de imagem.

Nesse contexto, a especificação constante no edital visa assegurar flexibilidade de aquisição e qualidade de reconstrução das imagens tomográficas, elementos relevantes para o desempenho diagnóstico do exame.

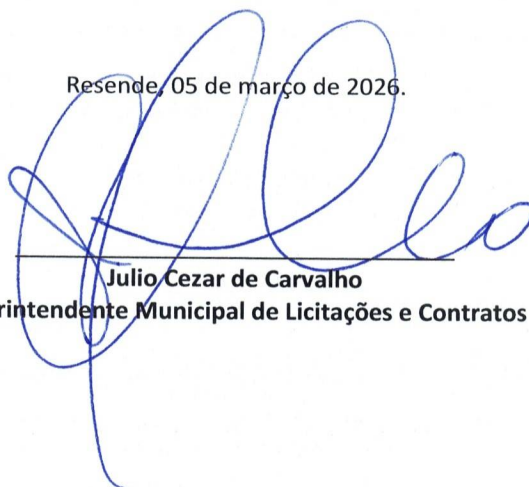
Dessa forma, a existência de diferentes soluções tecnológicas entre fabricantes não caracteriza direcionamento, mas apenas diversidade de arquiteturas de engenharia adotadas no mercado.

De modo a garantir alta performance ao sistema de tomossíntese, sem comprometer a livre concorrência, serão aceitos equipamentos com angulação de pelo menos $15^\circ (\pm 7,5^\circ)$, que façam aquisição sem grade antidifusora.”

5 – DA DECISÃO:

Diante do exposto e considerando manifestação do representante técnico da unidade requisitante da **Secretaria Municipal de Saúde** e com fulcro na legislação aplicável e no Edital de Licitação, resolvemos CONHECER DA IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda**, por preencher os requisitos para tanto e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, consoante motivado acima, ficando mantidas as disposições editalícias.

Resende, 05 de março de 2026.



Julio Cezar de Carvalho
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos